

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 96/2021, lido no expediente de 11 de maio de 2021

Autor: Dep. Gessivaldo Isaias

Ementa: “Autoriza a criação do banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumento similares”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

Proposto pelo nobre Deputado Gessivaldo Isaias, o projeto em epígrafe tem como objeto a criação do banco comunitário de cadeiras de rodas e similares no âmbito do estado do Piauí.

Em justificativa o nobre Deputado destacou que a “proteção das pessoas com deficiência, envolve garantir meios de acesso a seus direitos fundamentais, principalmente quanto à acessibilidade, afastando qualquer violação ou ato discriminatório que porventura venha a decorrer de falta de acessibilidade”.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o seu art.137, o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I e 59 a 63.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, observe-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que o autor com supedâneo no disposto no art. 100 da referida norma regimental, apresentou justificativa escrita.

Observa-se também que não foi encontrado óbice algum dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 96/2021, está adequado ao disposto na Lei Ordinária nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

Do ponto de vista constitucional, legal e jurídico, observa-se que se trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal – **proteção e integração social das pessoas com deficiência** - estando amparada pelo artigo 24, inciso XIV, do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, corroborada pela alínea “o”, do artigo 14 da Constituição do Estado do Piauí.

É cediço que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

De modo que, não deve interferir na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo, motivo pelo qual, peço vênia para sugerir a supressão de atribuição expressa à Secretaria de Estado, no caso a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), no artigo 3º, a fim de que não haja violação à reserva de iniciativa do Governador, conforme art.75, §2º, III, b.

Assim sendo, apresentamos a emenda a seguir.

EMENDA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 96/2021

O art. 3º do Projeto de Lei nº 96/2021, lido no expediente em, 11 de maio de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O gerenciamento do banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumento similares, será feito pelo Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, concedendo-se a prioridade no atendimento daqueles que, comprovadamente, não disponham de condições financeiras para aquisição do equipamento para uso ortopédico”. (NR)

Portanto, entendemos que com a emenda apresentada e acolhida, a presente proposta reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado do Piauí, em síntese, por não encontrar óbices nos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade.

Assim sendo, merece o Projeto de Lei Ordinária nº 96/2021, lido no expediente em, 11 de maio de 2021, com a emenda apresentada, toda consideração deste Parlamento, assim opino favorável à sua tramitação e aprovação.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

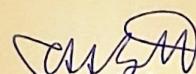
Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em
Teresina, 15 de junho de 2021.


Dep. Teresa Britto
Relatora

